



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000131689**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015067-18.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ HELIO DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SEGURO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor (v.u). Negaram provimento ao recurso do réu (v.u)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**SIMÕES DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 13.101**

**APELAÇÃO Nº: 1015067-18.2024.8.26.0011**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE/APDO: JOSÉ HELIO DE AMORIM**

**APDO/APTE: BANCO SEGURO S/A**

**JUIZ(A) DE DIREITO: DIEGO FERREIRA MENDES**

Ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Fraude bancária. Insurgência do autor contra transações bancárias que desconhece. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. O banco deixou de comprovar a legitimidade do empréstimo impugnado. Inexigibilidade do débito. Pretensão do autor de acolhimento de todos os seus pedidos. Admissibilidade parcial. Dano moral configurado e que deve ser reparado pelo réu. Indenização fixada no valor de R\$5.000,00. Restituição do indébito. Devolução do valor descontado indevidamente em dobro – Entendimento do STJ. Honorários advocatícios fixados com base no art. 85, § 2º do CPC. Tabela da OAB mero referencial, sem caráter vinculante. Sentença reformada em parte. Recurso do autor provido em parte e do réu desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 231/235, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por José Hélio de Amorim em face de Banco Seguro S/A, para declarar nulo o contrato impugnado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenando o réu a devolver, de forma simples, o valor descontado indevidamente. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 16% do valor atualizado da causa, sendo devido 8% aos advogados de cada uma das partes, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

O autor apela a fls. 238/250 sustentando que sofreu danos morais, que devem ser reparados pelo réu com o pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00. Alega que o valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro. Defende a condenação do réu ao pagamento integral dos ônus de sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de acordo com a Tabela da OAB. Pleiteia o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente.

O réu apela a fls. 273/287 sustentando a regularidade da contratação, realizada por meio digital. Alega que deve ser afastada a responsabilidade objetiva, diante da culpa exclusiva de terceiro, tratando-se de fortuito externo. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de danos materiais, que não estão configurados. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 260/272.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O autor ajuizou ação relatando que, em maio de 2024, duas pessoas que se identificaram como colaboradoras do INSS visitaram a sua residência e pediram para confirmar seus dados pessoais, porém, descobriu, posteriormente, que foi vítima de um golpe e que foi realizado um empréstimo consignado fraudulento no valor de R\$22.067,05. Ressalta que o valor do empréstimo não foi creditado na sua conta bancária. Postula a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da parte autora de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

O réu deixou de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo impugnado. O contrato apresentado contém divergências de dados do autor e não há geolocalização da *selfie*. Além disso, o banco não provou que o valor decorrente do empréstimo contestado foi creditado em favor do requerente.

Desse modo, é de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade do débito decorrente do contrato fraudulento, bem como a determinação de devolução dos valores indevidamente descontados.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, deve ser observada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos: “TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Houve ainda modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente para os valores pagos após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Dessa forma, considerando que o contrato é de 2024, e houve violação à boa-fé objetiva, uma vez que foram efetuados descontos indevidos em decorrência de fraude, o valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro.

É evidente o dano moral sofrido pelo autor, que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, que obteve êxito diante da falha na prestação de serviço do banco. Foi obrigado a acionar o Poder Judiciário para resolver o problema, o que supera o mero aborrecimento.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não reincida.

Considerando-se as características do ocorrido, é cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade, sendo excessivo o montante pleiteado.

Em casos semelhantes já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“DANO MATERIAL – Bancário – Consumidor – Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de empréstimo consignado- Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade: – A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio da ofendida. No caso, os indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário da autora são suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição bancária ao respectivo ressarcimento. DANO MORAL – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor – Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie: – É de rigor a reparação dos danos morais causados ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Descontos indevidos sobre o benefício previdenciário– Existência – Restituição em dobro – Descabimento- Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: – Considerando que os descontos indevidos ocorreram antes da publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incabível a restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –  
Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Incidência do artigo 85, § 2º, do CPC- Necessidade: – A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC. - Honorários por equidade que devem ser fixados nos termos na Lei n.14.365/2022, que incluiu o §8-A, ao artigo 85 do CPC. RECURSO DA AUTORA PROVIDO RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE” (g.n.) (A.C. nº 1031422-85.2020.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 10/01/2023).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer c.c. reparação por danos materiais e morais –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Empréstimo consignado fraudado -  
Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência de relação jurídica e determinando a devolução simples da quantia indevidamente descontada do benefício previdenciário, rejeitando o pedido de danos morais - Recurso exclusivo da autora. Dano moral - Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do ato ilícito (*damnum in re ipsa*) - Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade -- Sentença reformada - Recurso provido. Repetição em dobro do indébito - Descabimento - Ausência de prova de conduta da instituição financeira ré contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 600.663/RS) - Devolução simples do indébito - Recurso negado. Compensação de valores - Cabimento - Consequência lógico-jurídica da declaração judicial de nulidade do contrato bancário impugnado é o retorno das partes ao status quo - Possibilidade de compensação de créditos e débitos entre as partes - (art. 368 do CC) - Recurso da autora negado. Devolução do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor do contrato creditado na conta corrente do autor – Cabimento – Valor do contrato objeto de fraude não se equipara a amostra grátis por ausente liberação de forma consciente do valor em conta bancária do requerente (art. 39, §único, do CDC) - Recurso da autora negado. Litigância de má-fé - Multa – Descabimento – Não se evidencia na conduta de quaisquer das partes as hipóteses do art. 80 do CPC – Atuação em conformidade com o exercício do direito de ação e defesa – Recurso da autora negado. Recurso provido em parte” (g.n.) (A.C. nº 1003363-02.2021.8.26.0047, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 23/03/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência, o réu deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

De acordo com o verbete nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, na ação de indenização por danos morais.

Cabe ressaltar que a Tabela da OAB se trata de mero referencial, sem caráter vinculante.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Cobrança de dívida prescrita por meio da plataforma "Serasa limpa nome" – Reconhecimento da inexigibilidade do débito em razão da prescrição – Impossibilidade, todavia, de cobrança dos débitos em questão, tanto judicial quanto extrajudicialmente - Precedentes - Dívida que somente poderia ser quitada voluntariamente pela demandante, por se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratar de obrigação natural, e sem direito à repetição, nos moldes do art. 882 do Código Civil – Direito do consumidor à retirada de seu nome do cadastro – Ação procedente - Sentença reformada – Verba honorária fixada nos termos do artigo 85, § 2º do CPC – Majoração de acordo com a regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento – Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1116847-93.2022.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2023; Data de Registro: 01/07/2023).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar a devolução em dobro do valor descontado indevidamente e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e **NEGA PROVIMENTO** ao recurso do réu. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Mantida, no mais, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os  
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**

F